

Página 68

V-F 1 - Verdadeiro: Todos os Estados e organizações internacionais competentes têm o direito de realizar investigação científica marinha, exclusivamente com fins pacíficos.

Falso - O direito de realizar investigação científica marinha é reservado apenas aos Estados costeiros, sendo vedado aos Estados sem litoral.

V-F 2 - Verdadeiro: As atividades de investigação científica marinha não devem constituir fundamento jurídico de nenhuma reivindicação de qualquer parte do meio marinho ou de seus recursos.

Falso - A realização contínua de investigação científica em uma área cria direitos de soberania e pode fundamentar reivindicações de propriedade sobre os recursos.

V-F 3 - Verdadeiro: A investigação científica marinha não deve interferir injustificadamente com outras utilizações legítimas do mar compatíveis com a Convenção.

Falso - A investigação científica marinha tem prioridade absoluta sobre todas as outras utilizações do mar, podendo interromper rotas de navegação comercial a qualquer momento.

Flash-card 1 Pergunta - As atividades de investigação científica marinha podem constituir fundamento jurídico para reivindicações sobre o meio marinho?

Resposta - Não, não devem constituir fundamento jurídico de nenhuma reivindicação de qualquer parte do meio marinho ou de seus recursos.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é a condição fundamental para a realização de investigação científica marinha no mar territorial de um Estado costeiro?

Resposta - Só deve ser realizada com o consentimento expresso do Estado costeiro e nas condições por ele estabelecidas.

Flash-card 3 Pergunta - Qual princípio deve reger a investigação científica marinha em relação aos fins de sua realização?

Resposta - Deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos.

PARTE XIII - INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA MARINHA

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 238 - Direito de realizar investigação científica marinha

Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, e as organizações internacionais competentes têm o direito de realizar investigação científica marinha sem prejuízo dos direitos e deveres de outros Estados tais como definidos na presente Convenção.

ARTIGO 239 - Promoção da investigação científica marinha

Os Estados e as organizações internacionais competentes devem promover e facilitar o desenvolvimento e a realização da investigação científica marinha de conformidade com a presente Convenção.

ARTIGO 240 - Princípios gerais para a realização da investigação científica marinha

Na realização da investigação científica marinha devem ser aplicados os seguintes princípios:

- a investigação científica marinha deve ser realizada exclusivamente com fins pacíficos;
- a investigação científica marinha deve ser realizada mediante métodos e meios científicos apropriados compatíveis com a presente Convenção;
- a investigação científica marinha não deve interferir injustificadamente com outras utilizações legítimas do mar compatíveis com a presente Convenção e será devidamente tomada em consideração no exercício de tais utilizações;
- a investigação científica marinha deve ser realizada nos termos de todos os regulamentos pertinentes adotados de conformidade com a presente Convenção, incluindo os relativos à proteção e preservação do meio marinho.

ARTIGO 241 - Não-reconhecimento da investigação científica marinha como fundamento jurídico para reivindicações

As atividades de investigação científica marinha não devem constituir fundamento jurídico de nenhuma reivindicação de qualquer parte do meio marinho ou de seus recursos.

SEÇÃO 2. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

ARTIGO 242 - Promoção da cooperação internacional

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes devem, de conformidade com o princípio do respeito da soberania e da jurisdição e na base de benefício mútuo, promover a cooperação internacional no campo da investigação científica marinha com fins pacíficos.

2. Neste contexto, e sem prejuízo dos direitos e deveres dos Estados em virtude da presente Convenção, um Estado, ao aplicar a presente Parte, deve dar a outros Estados, quando apropriado, oportunidade razoável para obter do mesmo, ou mediante a sua cooperação, a informação necessária para prevenir e controlar os danos à saúde e à segurança das pessoas e ao meio marinho.

ARTIGO 243 - Criação de condições favoráveis

Os Estados e as organizações internacionais competentes devem cooperar, mediante a celebração de acordos bilaterais e multilaterais, na criação de condições favoráveis à realização da investigação científica marinha no meio marinho e na integração dos esforços dos cientistas no estudo da natureza e inter-relações dos fenômenos e processos que ocorrem no meio marinho.

ARTIGO 244 - Publicação e difusão de informação e conhecimentos

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes devem, de conformidade com a presente Convenção, mediante a publicação e difusão pelos canais apropriados, facultar informação sobre os principais programas propostos e seus objetivos, bem como os conhecimentos resultantes da investigação científica marinha.

2. Para tal fim, os Estados, quer individualmente quer em cooperação com outros Estados e com as organizações internacionais competentes, devem promover ativamente a difusão de dados e informação científicos e a transferência dos conhecimentos resultantes da investigação científica marinha, em particular para os Estados em desenvolvimento, bem como o fortalecimento da capacidade autônoma de investigação científica marinha dos Estados em desenvolvimento por meio de, inter alia, programas de formação e treino adequados ao seu pessoal técnico e científico.

SEÇÃO 3. REALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA MARINHA

ARTIGO 245 - Investigação científica marinha no mar territorial

Os Estados costeiros, no exercício da sua soberania, têm o direito exclusivo de regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha no seu mar territorial. A investigação científica marinha no seu mar territorial só deve ser realizada com o consentimento expresso do Estado costeiro e nas condições por ele estabelecidas.

Página 69

V-F 1 - Verdadeiro: Os Estados costeiros têm o direito exclusivo de regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha no seu mar territorial.

Falso - Estados estrangeiros podem realizar investigação científica no mar territorial de outro Estado sem necessidade de autorização, desde que para fins pacíficos.

V-F 2 - Verdadeiro: A investigação científica marinha na ZEE e na plataforma continental deve ser realizada com o consentimento do Estado costeiro.

Falso - Na Zona Econômica Exclusiva, a investigação científica é livre e não depende de qualquer consentimento do Estado costeiro.

V-F 3 - Verdadeiro: O Estado costeiro pode recusar consentimento para pesquisa na ZEE se o projeto tiver influência direta na exploração de recursos naturais.

Falso - O Estado costeiro é obrigado a autorizar qualquer projeto de pesquisa na ZEE, mesmo que envolva exploração de recursos naturais ou uso de explosivos.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é o requisito para a realização de investigação científica marinha na zona econômica exclusiva e na plataforma continental?

Resposta - Deve ser realizada com o consentimento do Estado costeiro.

Flash-card 2 Pergunta - Em que circunstâncias um Estado costeiro pode, discricionariamente, recusar consentimento para pesquisa na sua ZEE ou plataforma continental?

Resposta - Se o projeto influenciar recursos naturais, implicar perfurações/explosivos, ilhas artificiais ou contiver informações inexatas.

Flash-card 3 Pergunta - O que se entende sobre a autorização de um projeto de uma organização internacional da qual o Estado costeiro é membro se ele não objetar em 4 meses?

Resposta - Entende-se que o Estado costeiro autorizou a realização do projeto (consentimento tácito).

ARTIGO 246 - Investigação científica marinha na zona econômica exclusiva e na plataforma continental

1. Os Estados costeiros, no exercício da sua jurisdição, têm o direito de regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha na sua zona econômica exclusiva e na sua plataforma continental de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção.

2. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva e na plataforma continental deve ser realizada com o consentimento do Estado costeiro.

3. Os Estados costeiros, em circunstâncias normais, devem dar o seu consentimento a outros Estados ou organizações internacionais competentes para que executem, de conformidade com a presente Convenção, projetos de investigação científica marinha na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental, exclusivamente com fins pacíficos e com o propósito de aumentar o conhecimento científico do meio marinho em benefício de toda a humanidade. Para tal fim, os Estados costeiros devem estabelecer regras e procedimentos para garantir que tal consentimento não seja retardado nem denegado sem justificação razoável.

4. Para os efeitos de aplicação do parágrafo 3º, considera-se que podem existir circunstâncias normais independentemente da ausência de relações diplomáticas entre o Estado costeiro e o Estado que pretende investigar.

5. Os Estados costeiros poderão, contudo, discricionariamente, recusar-se a dar o seu consentimento à realização na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental de um projeto de investigação científica marinha de outro Estado ou organização internacional competente se o projeto:

- a) tiver uma influência direta na exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos;
- b) implicar perfurações na plataforma continental, a utilização de explosivos ou a introdução de substâncias nocivas no meio marinho;
- c) implicar a construção, funcionamento ou utilização das ilhas artificiais, instalações e estruturas referidas nos artigos 60 e 80;
- d) contiver informação prestada nos termos do artigo 248, sobre a natureza e os objetivos do projeto que seja inexata ou se o Estado ou a organização internacional competente, que pretende realizar a investigação, tiver obrigações pendentes para com o Estado costeiro decorrentes de um projeto de investigação anterior.

6. Não obstante as disposições do parágrafo 5º, os Estados costeiros não podem exercer o seu poder discricionário de recusar o seu consentimento nos termos da alínea a) do referido parágrafo em relação aos projetos de investigação científica marinha, a serem realizados de conformidade com as disposições da presente Parte, na plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial fora das áreas específicas que os Estados costeiros venham a designar publicamente, em qualquer momento, como áreas na quais se estão a realizar ou se venham a

realizar num prazo razoável atividades de aproveitamento ou operações pormenorizadas de exploração sobre essas áreas. Os Estados costeiros devem dar a devida publicidade à designação de tais áreas bem como qualquer modificação das mesmas, mas não serão obrigados a dar pormenores das operações realizadas nessa áreas.

7. As disposições do parágrafo 6º não prejudicam os direitos dos Estados Costeiros sobre a sua plataforma continental, como o estabelecido no Artigo 77.

8. As atividades de investigação científica marinha mencionadas no presente Artigo não devem interferir injustificadamente com as atividades empreendidas pelos Estados costeiros no exercício dos seus direitos de soberania e da sua jurisdição previstos na presente Convenção.

ARTIGO 247 - Projetos de investigação científica marinha realizados por organizações internacionais ou sob os seus auspícios

Entende-se que um Estado costeiro membro de uma organização internacional, ou ligado por acordo bilateral a tal organização, e em cuja zona econômica exclusiva ou plataforma continental essa organização pretende realizar, diretamente ou sob os seus auspícios, um projeto de investigação científica marinha, autorizou a realização do projeto de conformidade com as especificações acordadas se esse Estado tiver aprovado o projeto pormenorizado quando a organização decidiu pela sua realização ou se o Estado costeiro pretende participar no projeto e não tiver formulado qualquer objeção até à expiração do prazo de quatro meses a contar da data em que o projeto lhe tenha sido comunicado pela organização internacional.

Página 70

V-F 1 - Verdadeiro: Os Estados devem fornecer ao Estado costeiro uma descrição completa do projeto com antecedência mínima de seis meses da data prevista para o início.

Falso - Basta notificar o Estado costeiro com 30 dias de antecedência sobre o início de qualquer projeto de investigação na sua plataforma continental.

V-F 2 - Verdadeiro: Os investigadores devem garantir ao Estado costeiro o direito de participar do projeto, sem que este tenha obrigação de contribuir para os custos.

Falso - Se o Estado costeiro desejar participar da investigação científica a bordo do navio estrangeiro, deverá arcar com parte proporcional dos custos do projeto.

V-F 3 - Verdadeiro: Salvo acordo em contrário, as instalações ou equipamentos de investigação devem ser retirados uma vez terminada a investigação.

Falso - As instalações de pesquisa podem ser abandonadas no local após o término do projeto se a sua remoção for considerada muito custosa pelo operador.

Flash-card 1 Pergunta - Com que antecedência mínima devem ser fornecidas as informações ao Estado costeiro antes do início de um projeto de investigação na ZEE?

Resposta - Com a antecedência mínima de seis meses da data prevista para o início do projeto.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é o direito do Estado costeiro em relação à participação no projeto de investigação realizado em sua ZEE?

Resposta - Tem o direito de participar ou estar representado no projeto, sem pagar remuneração aos investigadores e sem contribuir para os custos.

Flash-card 3 Pergunta - O que os investigadores devem fazer com as instalações ou equipamentos uma vez terminada a investigação, salvo acordo em contrário?

Resposta - Devem retirar as instalações ou o equipamento de investigação científica.

ARTIGO 248 - Dever de prestar informação ao Estado costeiro

Os Estados e as organizações internacionais competentes que se proponham realizar investigação científica marinha na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado costeiro devem fornecer a esse Estado, com a antecedência mínima de seis meses da data prevista para o início do projeto de investigação científica marinha, uma descrição completa de:

- a) a natureza e os objetivos do projeto;
- b) o método e os meios a utilizar, incluindo o nome, a tonelagem, o tipo e a categoria das embarcações e uma descrição do equipamento científico;
- c) as áreas geográficas precisas onde o projeto se vai realizar;
- d) as datas previstas da primeira chegada e da partida definitiva das embarcações de investigação, ou da instalação remoção do equipamento, quando apropriado;
- e) o nome da instituição patrocinadora, o do seu diretor e a pessoa encarregada do projeto; e
- f) o âmbito em que se considera a eventual participação ou representação do Estado costeiro no projeto.

ARTIGO 249 Dever de cumprir certas condições

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes, quando realizem investigação científica marinha na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado costeiro, devem cumprir as seguintes condições:

- a) garantir ao Estado costeiro, se este o desejar, o direito de participar ou estar representado no projeto de investigação científica marinha, especialmente, quando praticável, a bordo de embarcações e de outras unidades de investigação ou nas instalações de investigação científica, sem pagar qualquer remuneração aos investigadores do Estado costeiro e sem que este tenha obrigação de contribuir para os custos do projeto;
- b) fornecer ao Estado costeiro, a pedido deste, tão depressa quanto possível, relatórios preliminares bem como os resultados e conclusões finais uma vez terminada a investigação;
- c) comprometer-se a dar acesso ao Estado costeiro, a pedido deste, a todos os dados e amostras resultantes do projeto de investigação científica marinha bem como a fornecer-lhe os dados que possam ser reproduzidos e as amostras que possam ser

- divididas sem prejuízo do seu valor científico;
- d) fornecer ao Estado costeiro, a pedido deste, uma avaliação de tais dados, amostras e resultados da investigação ou assisti-lo na sua avaliação ou interpretação;
- e) garantir, com ressalva do disposto no parágrafo 2º, que os resultados da investigação estejam disponíveis, tão depressa quanto possível, no plano internacional por intermédio dos canais nacionais e internacionais apropriados;
- f) informar imediatamente o Estado costeiro de qualquer mudança importante no programa de investigação;
- g) Salvo acordo em contrário, retirar as instalações ou o equipamento de investigação científica uma vez terminada a investigação.
2. O presente artigo não prejudica as condições estabelecidas pelas leis e regulamentos do Estado costeiro para o exercício do poder discricionário de dar ou recusar o seu consentimento nos termos do parágrafo 5º do artigo 246, incluindo-se a exigência de acordo prévio para a divulgação no plano internacional dos resultados de um projeto de investigação com incidência direta na exploração e aproveitamento dos recursos naturais.

ARTIGO 250 - Comunicações relativas aos projetos de investigação científica marinha

As comunicações relativas aos projetos de investigação científica marinha devem ser feitas por intermédio dos canais oficiais apropriados, salvo acordo em contrário.

Página 71

V-F 1 - Verdadeiro: Um projeto pode ser iniciado seis meses após o fornecimento de informações se o Estado costeiro não tiver objetado no prazo de quatro meses (consentimento tácito).

Falso - O consentimento tácito não é permitido na Convenção; o projeto só pode começar após receber um documento oficial de aprovação do Estado costeiro.

V-F 2 - Verdadeiro: O Estado costeiro tem o direito de exigir a suspensão das atividades se elas não estiverem sendo realizadas conforme as informações transmitidas.

Falso - Uma vez autorizado, o projeto de pesquisa não pode ser suspenso pelo Estado costeiro, mesmo que haja desvio das atividades declaradas.

V-F 3 - Verdadeiro: Estados vizinhos sem litoral devem ser informados sobre projetos de investigação propostos na ZEE e, a seu pedido, receber informações pertinentes.

Falso - Estados sem litoral não têm direito a receber informações sobre pesquisas realizadas nas zonas econômicas exclusivas de seus vizinhos costeiros.

Flash-card 1 Pergunta - Quando os Estados podem iniciar um projeto de investigação com base no consentimento tácito (se o Estado costeiro não responder)?

Resposta - Seis meses após o fornecimento das informações, caso o Estado costeiro não tenha objetado no prazo de quatro meses.

Flash-card 2 Pergunta - O Estado costeiro tem o direito de exigir a suspensão das atividades de investigação científica em curso?

Resposta - Sim, se as atividades não estiverem de acordo com as informações transmitidas ou se houver descumprimento de obrigações (art. 249).

Flash-card 3 Pergunta - Os Estados vizinhos sem litoral têm direito de ser informados sobre projetos de investigação na ZEE do Estado costeiro vizinho?

Resposta - Sim, devem ser informados do projeto proposto e, a seu pedido, receber informações pertinentes e possibilidade de participação.

ARTIGO 251 - Critérios gerais e diretrizes

Os Estados devem procurar promover, por intermédio das organizações internacionais competentes, o estabelecimento de critérios de critérios gerais e diretrizes que os ajudem a determinar a natureza e as implicações da investigação científica marinha.

ARTIGO 252 - Consentimento tácito

Os Estados ou as organizações internacionais competentes podem empreender um projeto de investigação científica marinha seis meses após a data em que tenham sido fornecidas ao Estado costeiro as informações previstas no artigo 248, a não ser que, no prazo de quatro meses após terem sido recebidas essas informações, o Estado costeiro tenha informado o Estado ou a organização que se propõe realizar a investigação de que:

- a) recusa o seu consentimento nos termos do disposto no artigo 246; ou
- b) as informações fornecidas pelo Estado ou pela organização internacional competente sobre a natureza ou objetivos do projeto não correspondem a fatos manifestamente evidentes; ou
- c) solicita informação suplementar sobre as condições e as informações previstas nos artigos 248 e 249; ou
- d) existem obrigações pendentes relativamente às condições estabelecidas no artigo 249 a respeito de um projeto de investigação científica marinha anteriormente realizado por esse Estado ou organização.

ARTIGO 253 - Suspensão ou cessação das atividades de investigação científica marinha

1. O Estado costeiro tem o direito de exigir a suspensão de quaisquer atividades de investigação científica marinha em curso na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental, se:

- a) as atividades de investigação não se realizarem de conformidade com as informações transmitidas nos termos do artigo 248 e nas quais se tenha fundamentado o consentimento do Estado costeiro; ou
- b) o Estado ou a organização internacional competente que realizar as atividades de investigação não cumprir o disposto no artigo 249 no que se refere aos direitos do Estado costeiro relativos ao projeto de investigação científica marinha.

2. O Estado costeiro tem o direito de exigir a cessação de quaisquer atividades de investigação científica marinha em caso de qualquer não-cumprimento do disposto no artigo 248 que implique mudança fundamental no projeto ou nas atividades de

investigação.

3. O Estado costeiro pode também exigir a cessação das atividades de investigação científica marinha se, num prazo razoável, não forem corrigidas quaisquer das situações previstas no parágrafo 1º.

4. Uma vez notificados pelo Estado costeiro da sua decisão de ordenar a suspensão ou cessação, os Estados ou as organizações internacionais competentes autorizados a realizar as atividades de investigação científica marinha devem pôr fim às atividades de investigação que são objeto de tal notificação.

5. A ordem se suspensão prevista no parágrafo 1º será revogada pelo Estado costeiro e permitida a continuação das atividades de investigação científica marinha quando o Estado ou a organização internacional competente que realizar a investigação tiver cumprido as condições exigidas nos artigos 248 e 249.

ARTIGO 254 - Direitos dos Estados vizinhos sem litoral e dos Estados em situação geográfica desfavorecida

1. Os Estados e as organizações internacionais competentes que tiverem apresentado a um Estado costeiro um projeto para realizar investigação científica marinha referida no parágrafo 3º do artigo 246 devem informar os Estados vizinhos sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida do projeto de investigação proposto e devem notificar o Estado costeiro de que deram tal informação.

2. Depois de o Estado costeiro interessado ter dado o seu consentimento ao projeto de investigação científica marinha proposto de conformidade com o artigo 246 e com outras disposições pertinentes da presente Convenção, os Estados e as organizações internacionais competentes que realizem esse projeto devem proporcionar aos Estados vizinhos sem litoral e àqueles em situação geográfica desfavorecida, por solicitação desses Estados e quando apropriado, a informação pertinente especificada no artigo 248 e na alínea f) do parágrafo 1º do artigo 249.

3. Aos referidos Estados vizinhos sem litoral e àqueles em situação geográfica desfavorecida deve ser dada, a seu pedido, a possibilidade de participarem, quando praticável, no projeto e investigação científica marinha proposto, por intermédio de peritos qualificados, nomeados por esses Estados e não recusados pelo Estado costeiro, segundo as condições acordadas para o projeto entre o Estado costeiro interessado e o Estado ou as organizações internacionais competentes que realizem a investigação científica marinha, de conformidade com as disposições da presente Convenção.

Página 72

V-F 1 - Verdadeiro: Todos os Estados têm o direito de realizar investigação científica marinha na coluna de água além dos limites da zona econômica exclusiva.

Falso - A investigação científica no alto mar (além da ZEE) é restrita a organizações internacionais, sendo vedada a Estados individualmente.

V-F 2 - Verdadeiro: As instalações de investigação científica não têm estatuto jurídico de ilhas e não possuem mar territorial próprio.

Falso - Instalações científicas permanentes adquirem estatuto de ilhas artificiais e geram um mar territorial de 12 milhas ao seu redor.

V-F 3 - Verdadeiro: Zonas de segurança de largura razoável, não excedendo 500 metros, podem ser estabelecidas em volta das instalações de investigação científica.

Falso - É permitido estabelecer zonas de segurança de até 3 milhas náuticas ao redor de equipamentos de pesquisa para garantir proteção total.

Flash-card 1 Pergunta - As instalações ou equipamentos de investigação científica possuem estatuto jurídico de ilhas ou mar territorial próprio?

Resposta - Não, não têm estatuto jurídico de ilhas e não têm mar territorial próprio.

Flash-card 2 Pergunta - Qual é a largura máxima permitida para as zonas de segurança em volta das instalações de investigação científica?

Resposta - Uma distância que não excede 500 metros.

Flash-card 3 Pergunta - Quem tem o direito de realizar investigação científica marinha na coluna de água além dos limites da zona econômica exclusiva?

Resposta - Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, bem como as organizações internacionais competentes.

4. Os Estados e as organizações internacionais competentes referidos no parágrafo 1º devem prestar aos mencionados Estados sem litoral e àqueles em situação geográfica desfavorecida, a seu pedido, as informações e a assistência especificadas na alínea d) do parágrafo 1º do artigo 249, salvo o disposto no parágrafo 2º do mesmo Artigo.

ARTIGO 255 - Medidas para facilitar a investigação científica marinha e prestar assistência às embarcações de investigação

Os Estados devem procurar adotar normas, regulamentos e procedimentos razoáveis para promover e facilitar a investigação científica marinha realizada além do seu mar territorial de conformidade com a presente convenção e, quando apropriado, facilitar o acesso aos seus portos e promover a assistência às embarcações de investigação científica marinha que cumpram as disposições pertinentes da presente Parte, salvo o disposto nas suas leis e regulamentos.

ARTIGO 256 - Investigação científica marinha na Área

Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, bem como organizações internacionais competentes, têm o direito, de conformidade com as disposições da Parte XI, de realizar investigação científica marinha na Área.

ARTIGO 257 - Investigação científica marinha na coluna de água além dos limites da zona econômica exclusiva

Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, bem como as organizações internacionais competentes, têm o direito, de conformidade com a presente Convenção, de realizar investigação científica marinha na coluna de água além dos limites da zona econômica exclusiva.

SEÇÃO 4. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA NO MEIO MARINHO

ARTIGO 258 - Colocação e utilização

A colocação e utilização de qualquer tipo de instalação ou equipamento de investigação científica em qualquer área do meio marinho devem estar sujeitas às mesmas condições estabelecidas na presente Convenção para a realização de investigação científica marinha nessa mesma área.

ARTIGO 259 - Estatuto jurídico

As instalações ou o equipamento referidos na presente seção não têm o estatuto jurídico de ilhas. Não têm mar territorial próprio e a sua presença não afeta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

ARTIGO 260 - Zonas de segurança

Podem ser estabelecidas em volta das instalações de investigação científica, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, zonas de segurança de largura razoável que não exceda uma distância de 500 metros. Todos os Estados devem velar por que as suas embarcações respeitem tais zonas de segurança.

ARTIGO 261 - Não-interferência nas rotas de navegação

A colocação e a utilização de qualquer tipo de instalações ou equipamento de investigação científica não devem constituir obstáculo às rotas estabelecidas para a navegação internacional.

Página 73

V-F 1 - Verdadeiro: Instalações de investigação devem dispor de marcas de identificação e sinais de aviso internacionalmente acordados para garantir a segurança.

Falso - Equipamentos de pesquisa científica podem ser deixados sem sinalização no mar para evitar roubo ou espionagem industrial.

V-F 2 - Verdadeiro: Os Estados são responsáveis pelas medidas que tomarem em violação da Convenção relativamente à investigação realizada por outros Estados.

Falso - Os Estados gozam de imunidade absoluta e não podem ser responsabilizados por interferir indevidamente em pesquisas de outros países.

V-F 3 - Verdadeiro: Enquanto uma controvérsia não for solucionada, as atividades de investigação não devem iniciar-se ou continuar sem o consentimento expresso do Estado costeiro.

Falso - Em caso de controvérsia judicial, a pesquisa científica pode continuar normalmente até que haja uma sentença final proibitiva.

Flash-card 1 Pergunta - Que tipos de marcas e sinais devem possuir as instalações de investigação científica?

Resposta - Marcas de identificação do Estado/organização e sinais de aviso adequados internacionalmente acordados para segurança da navegação.

Flash-card 2 Pergunta - Quem é responsável por medidas tomadas em violação da Convenção relativamente à investigação científica realizada por outros Estados?

Resposta - Os Estados e as organizações internacionais competentes são responsáveis e devem pagar indenizações pelos danos resultantes.

Flash-card 3 Pergunta - Enquanto uma controvérsia sobre investigação científica não for solucionada, o projeto pode continuar?

Resposta - Não, não se deve permitir que se iniciem ou continuem as atividades sem o consentimento expresso do Estado costeiro interessado.

ARTIGO 262 - Marcas de identificação e sinais de aviso

As instalações ou o equipamento mencionados na presente seção devem dispor de marcas de identificação que indiquem o Estado de registro ou a organização internacional a que pertencem, bem como dos adequados sinais de aviso internacionalmente acordados para garantir a segurança no mar e a segurança da navegação aérea, tendo em conta as regras e normas estabelecidas pelas organizações internacionais competentes.

SEÇÃO 5. RESPONSABILIDADE

ARTIGO 263 - Responsabilidades

1. Cabe aos Estados bem como às organizações internacionais competentes zelar por que a investigação científica marinha, efetuada por eles ou em seu nome, se realize de conformidade com a presente Convenção.

2. Os Estados e as organizações internacionais competentes são responsáveis pelas medidas que tomarem em violação da presente Convenção relativamente à investigação científica marinha realizada por outros Estados, suas pessoas físicas ou jurídicas ou por organizações internacionais competentes, e devem pagar indenizações pelos danos resultantes de tais medidas.

3. Os Estados e as organizações internacionais competentes são responsáveis, nos termos do artigo 235, pelos danos causados pela poluição do meio marinho, resultante da investigação científica marinha realizada por eles ou em seu nome.

SEÇÃO 6. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E MEDIDAS PROVISÓRIAS

ARTIGO 264 - Solução de controvérsias

As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção referentes à investigação científica marinha devem ser solucionadas de conformidade com as seções 2 e 3 da Parte XV.

ARTIGO 265 - Medidas Provisórias

Enquanto uma controvérsia não for solucionada de conformidade com as seções 2 e 3 da Parte XV, o Estado ou a organização internacional competente autorizado a realizar um projeto de investigação científica marinha não deve permitir que se iniciem ou

continuem as atividades de investigação sem o consentimento expresso do Estado costeiro interessado.